



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5717, DE 2009.

“Dispõe sobre afixação de mensagem educativa no painel dos automóveis”.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Felipe Bornier (PSD/RJ), que objetiva criar lei específica obrigando os fabricantes de veículos automotivos a afixar em lugar visível ao motorista do veículo, mensagem educativa que não incentive o lançamento de lixo em vias públicas e rodovias.

Como justificativa, o autor argumenta que “o problema do lixo não será solucionado sem o envolvimento e a participação ativa da população. Os Poderes Públicos não dispõem dos recursos financeiros e humanos para enfrentar e vencer este desafio. Nesse sentido, medidas educativas são fundamentais”.

Submetido à apreciação da Comissão de Viação e Transportes (CVT), o relator, ilustre Deputado Lúcio Vale, concluiu pela aprovação do PL, com Substitutivo.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição tem por objeto “contribuir, ainda que modestamente, para a educação da população”, numa tentativa de reduzir a grande quantidade de lixo lançado pelos motoristas e/ou passageiros em vias públicas e rodovias por meio de mensagens educativas afixadas nos painéis dos veículos automotores. Ainda em sua justificativa, o autor argumenta que os Poderes Públicos não dispõem dos recursos financeiros e humanos para enfrentar esse desafio.

Já no substitutivo aprovado pela CVT, o relator Dep. Lúcio Vale acrescentou: a obrigatoriedade de informar no conteúdo da referida mensagem educativa - que a atitude de dispensar o lixo nas rodovias e vias públicas constitui infração de trânsito média - punível com multa. No que se refere à forma e ao teor das mensagens, submeteu a regulamentação ao CONTRAN e excluiu da obrigatoriedade os carros fabricados no país e destinados à exportação.

Em que pese a nobre iniciativa do autor do projeto, bem como a do relator no âmbito da Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, é evidente que falta à matéria em análise, fundamentos jurídicos relevantes.

Trata-se de **“mensagens educativas de trânsito”** de competência dos **Poderes Públicos**, ou seja, estamos falando de **prestação de serviço público**.

No que se refere à imposição de obrigação onerosa aos fabricantes de veículos, qual seja, a prestação de serviço público, o Poder Público estará interferindo, diretamente, na atividade econômica dessas empresas, atentando contra o princípio constitucional da livre iniciativa, que rege toda a ordem econômica e financeira.

Assim, não é razoável a intervenção do Poder Público obrigando as empresas afixar em lugar visível, mensagem educativa. É importante atentar para o fato de que, essa medida altera as próprias características, o design dos veículos, interferindo, dessa forma no processo de produção dos automóveis.

Conforme assevera o constitucionalista José Afonso da Silva, “a atividade econômica no Capitalismo, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de empresas privadas (...) já o serviço público é, por natureza, estatal, tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime de direito público”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 707)

Nesse contexto, a Lei nº 12.006, de 2009, que alterou a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), **já estabelece mecanismos para a veiculação de mensagens educativas de trânsito, por meio de seus arts. 77-A a 77-E**, in verbis:

Art. 77-A. São assegurados aos órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito os mecanismos instituídos nos arts. 77-B a 77-E para a **veiculação de mensagens educativas de trânsito em todo o território nacional**, em caráter suplementar às campanhas previstas nos arts. 75 e 77.

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, **de produto oriundo da indústria**

automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

§ 1º. Para os efeitos dos arts. 77-A a 77-E, consideram-se produtos oriundos da **indústria automobilística** ou afins:

I – os veículos rodoviários automotores de qualquer espécie, incluídos os de passageiros e os de carga;

II – os componentes, as peças e os acessórios utilizados nos veículos mencionados no inciso I.

Art. 77-D. **O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) especificará o conteúdo e o padrão de apresentação das mensagens,** bem como os procedimentos envolvidos na respectiva veiculação, em conformidade com as diretrizes fixadas para as campanhas educativas de trânsito a que se refere o art. 75.

Art. 77-E. A veiculação de publicidade feita em desacordo com as condições fixadas nos arts. 77-A a 77-D constitui infração punível com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão, nos veículos de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias;

III – multa de 1.000 (um mil) a 5.000 (cinco mil) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou unidade que a substituir, cobrada do dobro até o quádruplo, em caso de reincidência.

§ 1º As sanções serão aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, qualquer infração acarretará a imediata suspensão da veiculação da peça publicitária até que sejam cumpridas as exigências fixadas nos arts. 77-A a 77-D.

Em síntese, o objeto do projeto de lei em questão já se encontra devidamente contemplado no Código de Trânsito Brasileiro - CAPÍTULO VI-DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO e, inclusive, com maior alcance social que o ora proposto.

Cumprido destacar que, o disposto no artigo 77-D, citado acima, possui seus efeitos assegurados pela Resolução do CONTRAN nº 351 de 2010, que estabelece os procedimentos para veiculação de mensagens educativas de trânsito em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística e afins, notadamente em seu art. 2º *in verbis*:

Art. 2.º O Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN publicará, anualmente, entre três e seis mensagens educativas de âmbito nacional, compostas de no máximo seis palavras, a partir dos temas das campanhas de trânsito estabelecidos pelo CONTRAN na forma do artigo 75 do CTB.

Parágrafo Único. O responsável pela publicidade de produto automotivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação pelo DENATRAN, para utilização das mensagens em novas campanhas.

Diante do exposto, o parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE, INJURIDICIDADE e inadequada técnica legislativa do PL 5717/09 e do Substitutivo apresentado pela CVT.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

Deputado ELISEU PADILHA (PMDB/RS)

Relator